



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.

Fls.	54
Ass.	J



PARECER JURÍDICO

Processo: nº 009/2019

Parecer: 34/2019

Consultante: Comissão Permanente de Licitação de Coelho Neto/MA

Assunto: Dispensa de Licitação – Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Periféricos.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93. ART. 24. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM IMPRESSORAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COELHO NETO - MA. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta advinda da Comissão Permanente de Licitação, para análise jurídica do processo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.

Fls. 55
Ass. [assinatura]



manutenção preventiva e corretiva em impressoras do Instituto de Previdência Social do município de Coelho Neto – MA.

Em atenção às disposições constantes do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, submete ao exame e parecer desta Consultoria Jurídica.

No que importa à presente análise, os autos, contendo 1 volume, veio instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 263/2019
- b) Decreto nº 011/2017
- c) Termo de Referência
- d) Solicitação de Pesquisa de Preços
- e) Solicitação para Dotação Orçamentária
- f) Dotação Orçamentária
- g) Autorização
- h) Portaria nº 593/2019 e Publicação
- i) Autuação
- j) Processo Administrativo de Dispensa
- k) Documentos do Contratado
- l) Minuta do Contrato
- m) Despacho

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quando

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.

Fls. 56
Ass. P



pretende contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.666/93 que regulamentou o dispositivo invocado dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.

A dispensa apresentada tem fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Vale ressaltar que a alínea “a” do inciso II do artigo anterior mencionado na norma citada imediatamente acima é a modalidade licitatória “carta convite”, cujo valor limite é até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e, portanto, sendo dispensável a licitação na contratação cujo valor seja de até 10% (dez por cento) de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), conforme dispõe o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Conforme consta na Justificativa do Preço, item do Processo Administrativo de Dispensa, fls 21, o preço contratado é a quantia de R\$ 17.480,00 (dezesete mil, quatrocentos e oitenta reais). Desta forma, é possível haver a dispensa nos moldes do inciso II, do art. 24, supracitado.



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.

Fls.	57
Ass.	J



Quanto à minuta do contrato apresentado, entende-se que apresenta conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



ESTADO DO MARANHÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE COELHO NETO.

Fls. 58
Ass. J



XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Passando a análise formal do Processo de Dispensa de Licitação, vamos a conclusão do presente parecer.

III – CONCLUSÃO

O Parecer Jurídico em processos licitatórios tem a função de analisar à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Feitas as considerações acima, e exclusivamente com base no que consta nos autos, o parecer opinativo desta Assessoria Jurídica é **favorável** pela contratação direta, via dispensa licitatória.

Este é o parecer, s.m.j.

Coelho Neto- MA, 10 de outubro de 2019.

Nara Katiúscia Gomes Lima
Assessoria Jurídica do IPSMCN
Portaria nº 493/2018
OAB-MA 20.651-A